

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL
DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ**

PROCESSO Nº 101750/15

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

INTERESSADO: FUNDO MUN. DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DOS
ADOLESCENTES DE QUIXERE

RESPONSÁVEL: SRA MARIA EDVANIA DE BRITO MARTINS - SECRETARIA
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014

RELATOR: CONSELHEIRO DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO

INFORMAÇÃO INICIAL Nº 10714/2015

JOÃO SIVANNEY PINEHIRO BEZERRA, brasileira, Contador
CRC-CE 015522/O-6, casado, portador de RG nº 271856593 SSPCE e do CPF
nº 802.516.333-49, residente e domiciliado na Rua Almirante Rufino, nº 1089,
Apto. 1004, Torre II, Vila União, Fortaleza-Ce, CEP 60420-070, e-mail:
asconj.contabilidade@terra.com.br e Telefones: (85) 3032.5817 e (85) 9.9740-
1600, representante legal da empresa ASCONJ – Assessoria Contábil SS EPP,
inscrita no CNPJ sob o nº 07.801.375/0001-08, vem, nos autos do Processo nº
101750/15, com fulcro no art. 5º, inciso II da Resolução nº 02/2002 c.c o art. 5º,
inciso LV da CRFB/88, apresentar JUSTIFICATIVA aos fatos alegados no bojo
da Informação Inicial nº 10714/2015, pelos fundamentos a seguir:

-I-
PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

Urge, preliminarmente, patentear a tempestividade do
inconformismo.

Tendo o ora peticionante, Sr. João Sivanney Pinheiro Bezerra,
recebido o Ofício nº 2841/2016/SEC, cientificando quanto ao teor da

Informação, no dia 02 de fevereiro 2016 (terça-feira), tem-se que o prazo de 30 dias ofertado para apresentação do presente recurso expirar-se-ia por completo no dia 03 de março de 2016 (quinta-feira).

Sendo certo que a protocolização do presente inconformismo não ultrapassou o termo *ad quem* antes aludido, flagrante a sua tempestividade.

-II-
DA INFORMAÇÃO RECORRIDA

Versam os autos sobre a responsabilidade solidária, especificamente quanto aos itens 12, 12.1, 12.2, 12.3 e 12.4 da Informação Inicial, consoante se veem no teor do Despacho do Conselheiro Relator Dr. Domingos Gomes de Aguiar Filho.

- III -
JUSTIFICATIVAS

**12. DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS
APLICADAS AO SETOR PÚBLICO**

Em consideração as disposições da Lei 4320/64 e ao disposto nas Instruções Normativas nº 01/2012 e nº 01/2014, desta Corte de Contas, no que diz respeito à adoção da estrutura e análise das Demonstrações Contábeis na forma apresentada na Parte V – Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - 5ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, em conformidade com a NBC T 16.6 – Demonstrações Contábeis, aprovada pela Resolução CFC nº 1.133/08 e por fim a Portaria nº 733, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, esta Inspeção passa a tecer as seguintes considerações decorrentes da análise destes Anexos Demonstrativos:

12.1 DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

O Balanço Orçamentário foi apresentado de acordo com a estrutura prevista no anexo 12 da Lei 4320/1964, no entanto não está adequado à nova estrutura prevista na NBC T 16.6, constante do subitem 05.02.00 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (5ª edição).

O subitem 05.02.00 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (5ª edição) informa como será apresentada a estrutura do Balanço Orçamentário:

O Balanço Orçamentário apresentará as receitas detalhadas por categoria econômica, origem e espécie, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada e o saldo a realizar. Demonstrará também as despesas por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando a dotação inicial, a dotação atualizada para o exercício, as despesas empenhadas, as despesas liquidadas, as despesas pagas e o saldo da dotação.

12.2 DO BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro foi apresentado de acordo com a estrutura prevista no anexo 13 da Lei 4320/1964, no entanto não está adequado à nova estrutura prevista na NBC T 16.6, constante do subitem 05.03.00 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (5ª edição).

O subitem 05.03.00 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (5ª edição) informa como será evidenciado a movimentação financeira no Balanço Financeiro:

O Balanço Financeiro evidencia a movimentação financeira das entidades do setor público no período a que se refere, e discrimina: (a) a receita orçamentária realizada por destinação de recurso (destinação vinculada e/ ou destinação ordinária); (b) a despesa orçamentária executada por destinação de recurso (destinação vinculada e/ ou destinação ordinária); (c) os recebimentos e os pagamentos extraorçamentários; (d) as transferências financeiras decorrentes, ou não, da execução orçamentária; (e) o saldo inicial e o saldo final em espécie.

12.3 DO BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial não foi apresentado de acordo com a estrutura prevista no anexo 14 da Lei 4320/1964, no entanto não está adequado à nova estrutura prevista na NBC T 16.6, constante do subitem 05.05.00 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (5ª edição).

O subitem 05.05.00 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (5ª edição) traz o conceito de Balanço Patrimonial, bem como as contas que compõem a estrutura desse demonstrativo:

O Balanço patrimonial é a demonstração contábil que evidencia, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública, por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação, conforme as seguintes definições: a) Ativo – são recursos controlados pela entidade como resultado de eventos passados e dos quais se espera que resultem para a entidade benefícios econômicos futuros ou potencial de serviços. b) Passivo – são obrigações presentes da entidade, derivadas de eventos passados, cujos pagamentos se esperam que resultem para a entidade saídas de recursos capazes de gerar benefícios econômicos ou potencial de serviços. c) Patrimônio Líquido – é o valor residual dos ativos da entidade depois de deduzidos todos seus passivos. d) Contas de Compensação – compreende os atos que possam vir ou não a afetar o patrimônio.

No Patrimônio Líquido, deve ser evidenciado o resultado do período segregado dos resultados acumulados de períodos anteriores, além de outros itens.

A classificação dos elementos patrimoniais considera a segregação em “circulante” e “não circulante”, com base em seus atributos de conversibilidade e exigibilidade.

12.4 DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

A Demonstração das Variações Patrimoniais foi apresentada de acordo com a estrutura prevista no anexo 15 da Lei 4320/1964, no entanto não está adequado à nova estrutura prevista na NBC T 16.6, constante do subitem 05.04.00 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (5ª edição). O subitem 05.04.00 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (5ª edição), traz a conceituação e a forma como deverá ser evidenciado tal demonstrativo, segundo os preceitos contidos no art. 104 da Lei n.º 4.320/1964:

A demonstração das variações Patrimoniais evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício.

As alterações verificadas no patrimônio consistem nas variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido.

O resultado patrimonial do período é apurado pelo confronto entre as variações patrimoniais quantitativas aumentativas e diminutivas.

Em face as considerações anteriores retiradas da exordial, a douta Inspetoria ao relatar a inadequação das Demonstrações Contábeis para com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCAS, invoca como pilastra legal as Instruções Normativas nºs 01/2012 e 01/2014 da lavra do Tribunal de Contas, ambas versando sobre a adoção do Plano de Contas, das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público e dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais e Específicos.

Sob esse prisma, é de bom grado ressaltar que ambas as normativas em apreço se amparam nas Portarias nºs 828/2011; 231/2012; 437/2012; e 634/2013 da lavra da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, todas já revogadas.

Ocorre que os demonstrativos contábeis modificados e/ou introduzidos pelo PCASP continuam em fase de implantação, tendo sido formalmente adiados os prazos para cumprimento de algumas etapas, como é o caso dos demonstrativos reclamados. Tanto é assim que ao final do exercício de 2014 a Secretaria do Tesouro Nacional concluiu pela impossibilidade de atendimento integral às disposições da Portaria nº 634/2013, alterando os prazos para alguns demonstrativos, como se verifica na Portaria nº 733, de 26 de dezembro de 2014, vejamos:

Art. 1º. A Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) e a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL), conforme regras dispostas na Parte V do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 5ª edição, são de observância facultativa no exercício de 2014.

Parágrafo único. Todas as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) descritas no art. 5º da Portaria STN nº 634, de 2013, **serão de observância**

obrigatória a partir do exercício de 2015, segundo as regras contidas na 6ª edição do MCASP, aprovado pela Portaria STN nº 700, de 10 de dezembro de 2014. (grifo nosso)

Dito isso, é de fácil ilação que a elaboração das DCASP está sujeita a regras que ainda passam por processo de análises e modificações, tendo a 6ª edição do MCASP, com efeitos aplicado a partir de 2015, sofrido alterações e republicação até a data 13 de julho de 2015.

Ademais, essa Egrégia Corte de Contas ao analisar diversas Contas de Gestão do exercício financeiro de 2014, tem se manifestado pela regularidade das demonstrações contábeis apresentadas de acordo com a Lei nº 4.320/64 sem as inovações introduzidas pelo MCASP.

Com o desiderato de fortalecer a justificativa acima, pede-se licença para transcrever as informações emitidas pela DIRFI, vejamos:

- Processo nº 100013/15 - Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Trânsito de Camocim - Informação Inicial nº 4453/2015 1. DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APLICADAS AO SETOR PÚBLICO 7.1. DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO, PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS Os referidos demonstrativos estão em conformidade com a Lei nº 4.320/64. (grifamos)

- Processo nº 100688/15 -Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Educação de Lavras da Mangabeira - Informação Inicial nº 5608/2015 10.1. DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO Atesta-se a regularidade do referido Balanço diante das imposições da Lei Nacional nº 4.320/64. 10.2. DO BALANÇO FINANCEIRO Uma vez que não pôde-se atestar a regularidade do item 9 deste Relatório, conseqüentemente o subitem em apreço ficou comprometido. 10.3. DO BALANÇO PATRIMONIAL Reiteram-se os comentários utilizados no subitem 10.2 deste Relatório. 10.4. DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS Atesta-se a regularidade do referido Demonstrativo diante das imposições da Lei Nacional nº 4.320/64. 10.5. DA DEMONSTRAÇÃO DE FLUXOS DE CAIXA Atesta-se a regularidade do referido

Demonstrativo diante das imposições da Lei Nacional nº 4.320/64.

- Processo nº 100585/15 - Prestação de Contas de Gestão da Secretaria de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Rural de Quixadá -Informação Inicial nº 11337/2015 7. DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APLICADAS AO SETOR PÚBLICO 7.1. DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO De acordo com o analisado, verifica-se a regularidade do referido demonstrativo. 7.2. DO BALANÇO FINANCEIRO L De acordo com o exposto no item 6, resta prejudicada a análise do referido demonstrativo. 7.3. DO BALANÇO PATRIMONIAL De acordo com o exposto no item 6, resta prejudicada a análise do referido demonstrativo. 7.4. DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS De acordo com o analisado, verifica-se a regularidade do referido demonstrativo. (Obs.: Todos os demonstrativos estão de acordo apenas com a Lei nº 4.320/64)

- Processo nº 100996/15 - Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Aracati 12192/2015 Informação Inicial nº 17 ANÁLISE DOS BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO, PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS 17.1. DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO 17.2. DO BALANÇO FINANCEIRO 17.3. DO BALANÇO PATRIMONIAL 17.4. DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS A presente análise não detectou irregularidade nos saldos apresentados nos Anexos XII, XIII, XIV, e XV, dos autos. (Obs.: Todos os demonstrativos estão de acordo apenas com a Lei nº 4.320/64)

- Processo nº 1004276/15 - Prestação de Contas de Gestão da Secretaria de Agricultura de Cascavel- Informação Inicial nº 9155/2015 7. ANÁLISE DOS BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO, PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS No que se refere aos ao assunto em baila, constatou-se que os Demonstrativos Contábeis acima elencados apresentaram-se de acordo com as exigências da Lei 4.320/64.

- Processo nº 100494/15 - Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Capit. e Apoio aos Pequenos Negócios - Eusébio - Informação Inicial nº 100494/2015(sic) 8. ANÁLISE DOS BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO, PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS No que tange ao assunto em tela, constatou-se que os demonstrativos contábeis acima se apresentaram de acordo com as regras da lei 4.320/64.

- Processo nº 102924/15 - Prestação de Contas de Gestão da Secretaria de Agricultura Pecuária e Meio Ambiente de Guaiuba - Informação Inicial nº 8653//2.015 9. ANÁLISE DOS BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO, PATRIMONIAL, DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS E DEMONSTRAÇÃO DE FLUXOS DE CAIXA 9.1. DOS BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO, PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS Não foram verificadas irregularidades em referidos Demonstrativos Contábeis. (Balanços conforme a Lei nº 4.320/64)

- Processo nº 100453/15 - Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Guaiuba- Informação Inicial nº 12565/2015 17 ANÁLISE DOS BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO, PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS 17.1. DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO Após análise deste Anexo, constatou-se sua regularidade. 17.2. DOS BALANÇOS FINANCEIRO E PATRIMONIAL Não foram encontradas divergências nestes Anexos. 17.3. DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS Após análise deste Anexo, constatou-se sua regularidade. (Balanços conforme a Lei nº 4.320/64)

Observa-se que várias informações iniciais em Prestações de Contas de Gestão fazem referência ao descumprimento da NBC-T-16.6 quanto a apresentação das demonstrações contábeis Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais. Outras, nenhuma referência fazem a NBC-T-16.6 e afirmam a regularidade dos balanços, como é o caso dos processos de prestação de contas acima identificados.

Por derradeiro, como podem notar o processo todo de convergência é bastante moroso, pois o próprio Ministério da Fazenda - Secretaria do Tesouro Nacional - Subsecretaria de Contabilidade Pública, através da Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação editou Nota Técnica nº 5/2013/CCONF/SUCON/STN/MF-DF sobre o assunto: Contabilidade Governamental-Tesouro Nacional -Orientações acerca da Portaria STN nº 634, de 19 de novembro de 2013, em relação aos novos prazos para adoção dos PCP, entendendo a necessidade de mudar a regra em relação a estes procedimentos e apartá-los dos prazos de adoção do PCASP e das DCASP.

O envio dos cronogramas conforme definido no art. 1º da Portaria STN nº 753/2012 (que alterou o art. 8º da Portaria STN nº 437/2012) e a troca de experiências com entidades representativas dos órgãos responsáveis pela gestão contábil dos entes da Federação, permitiram um diagnóstico que concluiu pela dificuldade de adoção de procedimentos como, por exemplo, o registro da depreciação, do ajuste ao valor recuperável, de ativos intangíveis e dos créditos tributários a receber. Os entes da Federação, independentemente do seu porte ou da maturidade de seu sistema contábil, enfrentariam dificuldades significativas para realizar a implantação de todos os PCP constantes do MCASP no mesmo ano de implantação do PCASP e das DCASP.

Diante desse cenário, não se pode perder de vista que todas essas dificuldades impõem uma adequação dos sistemas contábeis repito: sacrifício que demanda tempo, necessitando de implantações gradativas ao longo da execução orçamentária, somente sendo possível a observância dos novos modelos após o prazo legal de apresentação das contas.

Endossando e reconhecendo as dificuldades dos entes Federados na tratativa para com as NBCASP, novamente a Secretaria do Tesouro Nacional regulou prazos-limite para a implementação, consoante se vê com a edição da Portaria nº 548, de 24 de setembro de 2015.

Em sendo superadas as justificativas apresentadas, o Recorrente acosta aos autos de defesa, os demonstrativos contábeis reclamados, todos em conformidade com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, conduta suficiente para sanar a imperfeição alegada.

Por relevante, esta Colenda Corte em situação idêntica já se manifestou pelo saneamento, entendimento prolatado nos autos do Processo Eletrônico nº 10159615, conforme se vê:

3. DAS PEÇAS INTEGRANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (Subitem 4.2 da Informação Inicial nº 111972015)

“ O signatário da peça técnica em relevo acata o arrazoado pela defesa e considera por sanada a irregularidade apontada em fase vestibular.”

Tudo considerado espera colher o pronunciamento pelo saneamento da suposta falha.

-IV-

DO PEDIDO

Pelo exposto, entendendo, *data máxima vênia*, que o ato evidencia impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, estando divorciado de gravidade e não representou injustificado dano ao Erário, bem como, repito: não trouxe embaraço a fiscalização, requer a Vossas Excelências que:

- a) Recebam a presente justificativa, porque preenchidos seus requisitos de admissibilidade, e
- b) **Que seja dado provimento, e, via de consequência, o saneamento das falhas formais pontuadas, excluindo/anulando/tornando sem efeito qualquer sanção disciplinar.**

P. deferimento.

Fortaleza (CE), 23 de fevereiro de 2016.

Contador João Sivanney Pinheiro Bezerra

CRC- CE 015522/O-6 // CPF nº 802.516.333-49